DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9957/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8597/2015
PROTOCOLO	: 1590963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXGIBILIDADE. SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 299/2014, que foi formalizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Milton Roberto Vieira – ME, pelo valor inicial de R$ 38.550,00 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais).

O instrumento contratual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de médico no ESF Jd. Semiramis, em atendimento à Secretaria de Saúde, com vigência prevista para o período de 3/10/2014 a 3/1/2015.

A equipe técnica da 5a Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu aos dispositivos legais, ressalvando-se a ausência de CNDT e Atestado de Exclusividade, e que a formalização contratual e a execução financeira encontram-se regulares (peças 19 e 22, fs. 80-84 e 88-91).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e dos atos praticados na execução contratual.

É o relatório.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1a, 2a e 3a fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, afere-se da ANA 5ICE 15764/2015, que *"a Inexigibilidade de licitação foi executada nos moldes da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como das determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011."* As ressalvas quanto à justificativa, atestado de exclusividade e CNDT, foram justificadas na resposta do Ordenador de Despesas.

O caso em apreço versa sobre serviço público essencial, que sabidamente é um dos percalços dos municípios localizados no interior do Estado, dada a dificuldade de contratação de profissionais da saúde. A urgência em manter o atendimento médico evidentemente justificou o procedimento administrativo em apreço, cujas falhas formais, conforme resposta do Ordenador não geraram prejuízo ao erário.

Ademais, a formalização do instrumento contratual, conforme elucida análise técnica: *"concluímos que se encontra em consonância com os requisitos do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, vez que em suas cláusulas constam elementos essenciais exigidos na referida legislação. E por fim, examinados os documentos que instruem a Execução Financeira do Contrato n. 299/2014, constatamos que atendem a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, c.c arts. 62/64 da Lei Federal n. 4.320/64."*

Verifica-se, portanto, que o procedimento, a formalização contratual e a execução financeira guardaram obediência aos diplomas legislativos aplicáveis, que o serviço foi devidamente prestado, atendendo com a finalidade pública de garantir o direito ao acesso à saúde pelos munícipes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 299/2014, que foi formalizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Milton Roberto Vieira – ME, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 122 do Regimento Interno;

2- Pela recomendação ao responsável para que adeque o procedimento, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID